



ACÓRDÃO N.º 55.470
(Processo n.º. 2015/50876-3)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: JOSÉ ALDO DE OLIVEIRA PINHO, ex-Diretor do Hospital Regional “Dr. Abelardo Santos”.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 54.563, de 17-03-2015.

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA.

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES APRESENTADAS PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1- A ausência de elementos capazes de elidir as irregularidades que ensejaram a imputação de débito e a aplicação de multas implica a manutenção da deliberação recorrida, nos termos em que fora proferida.

2- Não se afigura adequada a aplicação do princípio da insignificância aos casos em que ficar comprovada a prática de atos com grave infração a preceitos legais.

3- A imputação de débito pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA prescinde da demonstração de locupletamento do gestor à custa de recursos públicos, quando a conduta do responsável houver concorrida para o dano ao erário.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA:

Processo n.º. 2015/50876-3

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto por José Aldo de Oliveira Pinho contra o v. acórdão n. 54.563, prolatado nos autos do Processo n. 2009/51770-4, que julgou irregulares as contas do Hospital Regional Dr. Abelardo Santos, referentes ao período de 04.04 a 31.12, do exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do recorrente, com imputação do débito de R\$461,60 (quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta centavos) e aplicação de multas no total de R\$996,80 (novecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos).

Primeiramente, o recorrente suscita nulidade do procedimento administrativo em razão da ausência de intimação, o que teria violado o direito à ampla defesa e ao contraditório.



Na sequência, argumenta que o suposto superfaturamento identificado pela unidade técnica não teria ocorrido, pois, segundo informações do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, no ano de 2008, houve duas variações crescentes de preços, sendo que os gêneros alimentícios e os produtos de laticínios oscilaram entre 9,90% e 10,53%.

Sustenta, ainda, a reformulação da decisão recorrida, com base no princípio da insignificância e da ausência de intenção por parte do gestor de se apropriar do valor em questão.

Instada a se manifestar acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso, a Procuradoria (fls. 37/38) opinou pelo seu conhecimento e recebimento por este Tribunal em duplo efeito.

Em seguida, os autos retornaram ao eminente Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves, relator da decisão recorrida, que conheceu do presente recurso e determinou à Secretaria que providenciasse a sua autuação e distribuição.

À fl. 40, os autos foram distribuídos a este Relator, que, por intermédio do despacho de fl. 42, determinou que eles fossem remetidos à Secretaria de Controle Externo - SECEX, indo, em seguida, com vistas ao Ministério Público de Contas - MPC.

Após o exame das razões recursais, a SECEX (fls. 44/46) sugeriu o não provimento do recurso, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo recorrente não foram suficientes para a reforma do acórdão impugnado.

Nesse sentido, a unidade técnica sustenta que os dados estatísticos apurados pelo DIEESE não servem de justificativa para elidir a conduta danosa ao erário estadual, haja vista que a análise das contas evidenciara, em dois processos de despesas, a aquisição de latas do produto Nutriente em pó Neston 500 gramas com variações de preços entre unidades de 326,83% e 253,66%, respectivamente, para compras que teriam ocorrido na mesma data e perante o mesmo fornecedor.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (fls. 49/51) opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência do presente recurso.

Quanto ao mérito, o *Parquet* de Contas defendeu que a alegação do recorrente (de que as variações de preços registradas pelo DIEESE justificariam os valores pagos nas compras realizadas) não deve prosperar, porquanto ficara evidenciado que o valor pago fora superior a 200% do valor de mercado, percentual este bem maior do que os índices divulgados pelo DIEESE.

Além disso, aduziu que a instrução do Processo n. 2009/51770-4 revelara gravíssimas irregularidades na condução do Hospital Regional Dr. Abelardo Santos, as quais desaguaram na responsabilização do recorrente.

É o relatório.

VOTO:

De início, verifica-se que o recurso preencheu os requisitos de admissibilidade, pelo que não há óbice ao seu conhecimento.

No que concerne à alegação de que houve nulidade do procedimento administrativo em razão da ausência de intimação, o que teria violado o direito à ampla defesa e ao contraditório, não assiste razão ao recorrente porque ele foi devidamente



comunicado via postal, nos termos da norma regimental, consoante se deduz das fls. 198/199 e 209/211, do processo n. 2009/51770-4 (volume 4, em apenso).

No tocante ao mais, constata-se que as razões declinadas na peça impugnatória, bem como os demais elementos apresentados pelo impugnante, não lograram afastar o acerto da decisão recorrida.

Com efeito, o recorrente sustenta que não teria ocorrido superfaturamento na aquisição do produto Nutriente em pó Neston 500 gramas, pois, de acordo com informações do DIEESE, os gêneros alimentícios tiveram, à época dos fatos, duas variações crescentes de preços, que oscilaram entre 9,90% e 10,53%.

Entretanto, conforme restou apurado pela SECEX, o referido produto foi adquirido por valor superior a 200% (duzentos por cento) do preço de mercado, percentual muito além daquele apontado pelo recorrente, motivo pelo qual seu arrazoado não merece acolhida neste aspecto.

Por outro lado, vale consignar que não se aplica ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista que o exame das contas levado a cabo pela SECEX nos autos do Processo n. 2009/51770-4 revelara a prática de graves infrações à norma legal, dentre as quais destacam-se: fracionamento de despesa, restrição à competitividade, contratações economicamente desvantajosas, superfaturamento e falta de comprovante de recolhimento de ICMS; todas discriminadas no item n. 8.7.2 do Relatório de Auditoria (fls. 174/193, Processo n. 2009/51770-4, apenso).

De igual modo, não se revela plausível, para afastar o débito apurado, a alegação de ausência de intenção por parte do gestor de se apropriar da quantia glosada por este Tribunal na decisão vergastada, vez que, consoante se infere do relatório de auditoria e dos demais elementos constantes nos autos originários, a conduta do recorrente concorreu para o dano ao erário, o que, por si só, justifica o dever de ressarcimento.

Nesse sentido, oportuno trazer à baila precedente do Tribunal de Contas da União, no qual ficou assentado que:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Mantém-se o julgamento pela irregularidade, com aplicação de multa ao responsável, se os argumentos apresentados são incapazes de afastar as irregularidades na aplicação dos recursos públicos.

2. Não é necessária, para a condenação do responsável, com a aplicação de multa, a comprovação de conduta dolosa, a existência de má-fé ou o locupletamento às custas de recursos públicos. (TCU, Acórdão n. 123, Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, j. 06.02.2007)

A par dessas considerações, não se vislumbra nos autos elementos aptos a infirmar o teor da deliberação impugnada.

Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da

Tribunal de Contas do Estado do Pará



Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JOSÉ ALDO DE OLIVEIRA PINHO, ex-diretor do Hospital Regional “Dr. Abelardo Santos”, mas negar-lhe o provimento necessário à reforma da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 54.563/2015 e manter, integralmente, o seu teor.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 10 de março de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

JULIVAL SILVA ROCHA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
MILENE DIAS DA CUNHA (Cons.^a Substituta Convocada)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MS/0100826